



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9599838464	09/09/2022 16:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMPO BELO / 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campo Belo

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado pela matriz e pelas filiais da empresa Transportadora Lopes & Filhos LTDA.

Aduz a Requerente ter adquirido aproximadamente cinquenta veículos no final do ano de 2020, com entrega prevista para o início do ano de 2021; esclarece que os veículos não foram entregues no prazo, situação que impactou o fluxo de caixa, o lucro e o custo fixo operacional da empresa, o que lhe obrigou a buscar suportes financeiros; informa que o preço do diesel teve altas sucessivas e que, em razão de escassez de mão de obra, 27% de sua frota ficou completamente parada no final de 2021.

Conclui a Requerente que, por questão de sobrevivência, precisa dos benefícios da LRF para reequilibrar as contas, manter-se no mercado e preservar cento e treze empregos formais.

É o relatório.

### DECIDO.

O objetivo da Lei 11.101/05 é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e,



Número do documento: 22090916205770800009595932183

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090916205770800009595932183>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 09/09/2022 16:20:57

Num. 9599838464 - Pág. 1

principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado através do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a nova legislação, em consonância com o que já foi reconhecido na jurisprudência, prevê, agora, a diligência da constatação prévia, a fim de munir o Juízo com informações suficientes acerca da existência da empresa e de sua real situação no plano dos fatos, com vistas à aferição da existência de elementos mínimos que evidenciem o cumprimento da função social da empresa.

Segundo Fábio Ulhoa<sup>1</sup>:

*O art. 51-A, introduzido na Reforma de 2020, reproduz, na essência, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 57, de 22 de outubro de 2019. De constitucionalidade questionável, por tratar de matéria jurisdicional, a Recomendação veiculou uma prática iniciada em alguns juízos recuperacionais de São Paulo, consistente em designar uma pessoa de confiança do juiz para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, bem como verificar se a documentação acostada à petição inicial estaria completa e regular. Essa prática foi inicialmente chamada de “perícia prévia”; depois ganhou a designação menos problemática de “constatação prévia”. O objetivo inicial era evitar a tramitação de recuperações judiciais de empresas já desativadas ou sem condições de reerguimento. A esse se agregou, posteriormente, o de auxiliar o juiz no exame dos documentos que deve instruir a petição inicial.*

Entretanto, a análise preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o escorreito significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado, justamente para evitar que o favor legal seja concedido de maneira imprópria e neutralize o erro do mau empresário, de modo a comprometer a competitividade ínsita ao aprimoramento do exercício de empresa e à melhoria dos produtos e serviços dispostos a consumidores e demais adquirentes.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial e para o mercado, diante da impossibilidade real de atendimento dos fins sociais esperados pela lei.

Isso porque uma mera análise documental não permitirá a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio da participação efetiva dos credores, constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma



Número do documento: 22090916205770800009595932183

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090916205770800009595932183>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 09/09/2022 16:20:57

Num. 9599838464 - Pág. 2

verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. É exatamente o caso dos autos. O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o advogado Francisco Roberto Teixeira, OAB/MG 127.707, com endereço profissional situado na Rua João Sidney de Sousa, n. 56, Centro, Candeias – MG, tel.: (35) 3833-2863.

Para o trabalho técnico preliminar o advogado nomeado deverá visitar todas as unidades das empresas, de modo que o laudo de perícia prévia deverá ser apresentado a este Juízo até o dia 16 de setembro de 2022 às 18:00 horas.

Intime-se o perito, com urgência, por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora através de seus advogados para permitir acesso do perito e fornecer todo e qualquer documento e informação que o mesmo solicitar tanto da matriz quanto das filiais onde ocorrerão as visitas *in loco*.

Intime-se também a parte autora para trazer aos autos cópia da relação dos bens do sócio Josman Lopes Oliveira, visto que a declaração de bens do sócio Joswan Ferreira Oliveira foi juntada em duplicidade, conforme ID's nº 9593214516 e 9593220210. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

I. Cumpra-se.

CAMPO BELO, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Coelho, F. U. (2021). *Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos



## Tribunais

Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000



Número do documento: 22090916205770800009595932183

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090916205770800009595932183>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 09/09/2022 16:20:57

Num. 9599838464 - Pág. 4